

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP001844/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/02/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR082239/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 47204.001235/2015-81
DATA DO PROTOCOLO: 22/12/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

FORTPAV PAVIMENTACAO E SERVICOS LTDA, CNPJ n. 00.637.923/0001-59, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). ELISEO ALVAREZ NETO ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Condutores de Veículos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Urbanos**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES**

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO PROFISSIONAL

A partir de 1º de maio de 2015, fica estabelecido o valor do SALÁRIO NORMATIVO para os cargos abaixo:

FUNÇÕES	SALÁRIOS
Motorista de Carreta.....	R\$ 1.622,64
Motorista de Caminhão.....	R\$ 1.450,22
Operador de Máquina.....	R\$ 1.186,57
Operador de Maquina II.....	R\$ 1.358,97
Ajudante.....	R\$ 1.066,86
Auxiliar.....	R\$ 929,18
Vigia Noturno.....	R\$ 951,37

Parágrafo primeiro - A correção salarial acima, equivalente a 8,34% corresponde ao resultado da livre negociação para recomposição salarial do período de 01/05/2015 a 30/04/2016, dando-se por cumprida a Lei nº 8.880/94 e legislação complementar vigente.

Parágrafo segundo - As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho deverão ser apuradas e pagas.

CLÁUSULA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO: LEI FEDERAL Nº 12.619/2012 E LEI 13.103/2015.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário.

1- A jornada de trabalho do motorista é de oito (8) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.619/2012, reeditada pela lei 13.103/2015.

2- As Empresas poderão adotar jornada de trabalho de acordo com suas operações de transporte, respeitados os limites e as condições previstas na Lei Federal.

3- O intervalo intrajornada será de 11 horas contínuas.

CLÁUSULA QUINTA - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

Os trabalhadores, no exercício do cargo de vigias, poderão cumprir jornada especial de 12 horas (doze) de trabalho por 36 horas (trinta e seis) de descanso, desde já instituída com fundamento na permissão contida no inc. XIII, do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo primeiro – Na jornada de 12x36, as horas excedentes há 12 horas cumpridas num mesmo dia, serão tidas como horas extraordinárias e terão remuneração acrescida de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, podendo, no entanto, serem compensadas através do sistema de banco de horas.

Parágrafo segundo – A indistinção entre turnos diurnos e noturnos não implica na supressão do adicional noturno.

Parágrafo terceiro – Consideram-se já remunerados os trabalhos realizados aos sábados, domingos e feriados, para os Empregados que cumprirem jornada de 12x36, sendo aos mesmos, concedidas 02 duas folgas mensais.

Parágrafo quarto – Nas jornadas de 12x36, haverá um intervalo de no mínimo 01 (uma) hora, para refeição, por conta do empregador, assim como, um intervalo na jornada anterior e posterior a refeição para lanche, de 10 (dez) minutos cada um.

Parágrafo quinto – Em nenhuma hipótese o período de intervalo será descontado da jornada.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês, se este dia ocorrer no sábado, o pagamento deverá ser efetuado na sexta-feira antecedente.

Parágrafo único – Até 15 (quinze) dias após o vencimento do salário mensal será fornecido um vale adiantamento de 40% (quarenta por cento) do salário nominal contratual, cuja compensação se dará na forma da lei. O funcionário poderá deixar de receber este adiantamento, caso lhe convenha, todavia deverá solicitar por escrito a Empresa à suspensão do mesmo.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A Empresa fornecerá aos seus Empregados o comprovante de pagamento, que deverá conter a identificação de todas as verbas pagas e os descontos por ela efetuados (salário, comissão, PTS, abonos, parcela de FGTS, INSS, IR, adiantamento quinzenal, quantidade e valor das horas extras).

CLÁUSULA OITAVA - INTERVALO PARA O PAGAMENTO

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao trabalhador, um intervalo remunerado, a critério da Empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá aquele destinado a descanso e refeição.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO ADMISSÃO

Aos Empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, serão garantidas e ressalvadas as vantagens pessoais, o salário normativo para ela existente.

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS NOS SALÁRIOS

Serão efetuados descontos na folha de pagamento ou verbas rescisórias, nos casos de multas de trânsitos, furto, roubo, danos a veículos, avaria de carga, quando resultar de culpa ou dolo do trabalhador, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 462 da CLT.

Parágrafo primeiro – Se os descontos acima forem efetuados em folha de pagamento poderão sê-los de uma única vez ou parceladamente, neste último caso, serão corrigidos.

Parágrafo segundo – Em caso de descontos em verbas rescisórias e, quando estas não forem suficientes para cobertura do prejuízo, poderá acordar com o devedor a forma de ressarcimento, por escrito e na forma legal.

Parágrafo terceiro – **Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da Empresa, não poderão ser descontadas e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTOS DO DSR E/OU FERIADOS

Salvo condições mais favoráveis existentes, a ocorrência de 01 (um) atraso ao trabalho, durante a

semana, desde que não superior a 10 (dez) minutos não acarretará em desconto do DSR e ou feriado correspondente, sendo que, esse atraso deverá ser compensado no mesmo dia, ou durante a semana de sua ocorrência, salvo a existência de outro critério, estabelecido entre a Empresa e o empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REFEIÇÕES E PERNOITES

↳ *Almoço* – R\$ 18,10 (dezoito reais e dez centavos) Será pago ao motorista e a cada ajudante, quando em serviços externos, através de antecipações em dinheiro ou vale refeição.

↳ *Jantar* – R\$ 18,10 (dezoito reais e dez centavos) Será pago ao motorista e cada ajudante, além do valor do almoço, quando em viagens a serviço fora do município sede da Empresa.

↳ *Pernoite* – R\$ 21,56 (vinte e um reais e cinquenta e seis centavos) Este valor que já inclui o café da manhã, será pago ao motorista e a cada ajudante, quando em viagens a serviço da Empresa, que em razão de sua natureza e da limitação de sua jornada de trabalho, implique em retorno no dia posterior.

Parágrafo primeiro – Os pagamentos das verbas acima discriminadas serão efetuados a título de reembolso, mediante a assinatura de recibo com referidos valores.

Parágrafo segundo – Caso a Empresa forneça os benefícios supra-ajustados, em suas sedes de origem de destino das viagens, desde que assegurem no mínimo vantagens semelhantes, tais como, alojamento, refeitórios, fica desobrigada do pagamento dos valores acima.

Parágrafo terceiro – Os pagamentos das verbas acima discriminadas serão efetuados a título de reembolso, mediante a assinatura de recibo com referidos valores.

Parágrafo quarto – Caso a Empresa forneça os benefícios supra-ajustados, em suas sedes de origem de destino das viagens, desde que assegurem no mínimo vantagens semelhantes, tais como, alojamento, refeitórios, fica desobrigada do pagamento dos valores acima.

↳ *Almoço* – R\$ 18,10 (dezoito reais e dez centavos) Será pago ao motorista e a cada ajudante, quando em serviços externos, através de antecipações em dinheiro ou vale refeição.

↳ *Jantar* – R\$ 18,10 (dezoito reais e dez centavos) Será pago ao motorista e cada ajudante, além do valor do almoço, quando em viagens a serviço fora do município sede da Empresa.

↳ *Pernoite* – R\$ 21,56 (vinte e um reais e cinquenta e seis centavos) Este valor que já inclui o café da manhã, será pago ao motorista e a cada ajudante, quando em viagens a serviço da Empresa, que em razão de sua natureza e da limitação de sua jornada de trabalho, implique em retorno no dia posterior.

Parágrafo primeiro – Os pagamentos das verbas acima discriminadas serão efetuados a título de reembolso, mediante a assinatura de recibo com referidos valores.

Parágrafo segundo – Caso a Empresa forneça os benefícios supra-ajustados, em suas sedes de origem de destino das viagens, desde que assegurem no mínimo vantagens semelhantes, tais como, alojamento, refeitórios, fica desobrigada do pagamento dos valores acima.

Parágrafo terceiro – Os pagamentos das verbas acima discriminadas serão efetuados a título de reembolso, mediante a assinatura de recibo com referidos valores.

Parágrafo quarto – Caso a Empresa forneça os benefícios supra-ajustados, em suas sedes de origem de destino das viagens, desde que assegurem no mínimo vantagens semelhantes, tais como, alojamento, refeitórios, fica desobrigada do pagamento dos valores acima.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, na forma da Lei serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, a hora de tempo de espera quando prestadas em prorrogação da jornada de trabalho ou após as horas extras deve ser remunerado com adicional de 30% (trinta por cento), sobre o valor da hora normal.

Parágrafo primeiro – As horas extras habituais integrarão a remuneração dos empregados para todos os efeitos legais, principalmente quanto ao cômputo dos DSR, FÉRIAS (+1/3), 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS (+40%).

Parágrafo segundo – Todas às horas extras prestadas nos feriados nacionais e descansos semanais (folgas) serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre as normais.

Parágrafo terceiro – Quando os empregados estiverem laborando em jornada noturna, haverá pagamento do adicional noturno a base de 20% sobre o piso, nos termos do artigo 73 da CLT.

Parágrafo quarto – As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado o pagamento atualizado ao empregado.

Parágrafo quinto – entende-se por calendário diferenciado o período, por exemplo, do dia 25 de um mês até o dia 26 do mês seguinte. Tal Calendário é adotado única e exclusivamente para permitir que a empresa processe sua folha de pagamento dentro dos prazos que adotam especialmente aquelas que o fazem dentro do próprio mês.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTROLE DE HORÁRIO

A empresa fica obrigada a manter controle de horários para seus empregados em serviços internos e externos.

Parágrafo primeiro – Os horários dos intervalos deverão ser cumpridos fielmente pelos empregados que, nos termos da Lei vigente serão anotados em planilhas e outros documentos fornecidos pela empresa a assinatura do empregado é indispensável, em se tratando de fichas de controle interno, diário de bordo, papeleta de viagens, etc.

Parágrafo segundo – Os empregados em serviços externos tem a responsabilidade para paralisação dos serviços para descanso e refeição nos termos do artigo 235 B, inciso III da CLT (redação dada pelas Leis, reeditada pela lei 13.103/2015).

Parágrafo terceiro – Ficam os empregados orientados e advertidos que, são os responsáveis legais pelo cumprimento fiel dos horários de intervalos e, caso não cumpram tais obrigações poderão sofrer penalidades por descumprimento contratual, bem como pelas multas de trânsito que eventualmente forem aplicadas em decorrência do não cumprimento dos intervalos que, devem ser anotados corretamente na planilha de viagem.

Parágrafo quarto – Serão computadas como horas extras somente aquelas que, ultrapassarem a carga horária estipulada no contrato de trabalho, as horas suplementares serão obrigatoriamente pagas como extras, acrescidas do adicional previsto neste Acordo Coletivo de Trabalho, admitidas a compreensão

horária.

Parágrafo quinto – Admite-se a jornada de trabalho de 12 horas trabalhadas por 36 horas de descanso, desde que a empresa apresente a justificativa necessária e obtenha anuência expressa tanto do sindicato obreiro quanto do patronal.

Parágrafo sexto – Fica convencionado ainda que, em jornada alguma poderá o empregado dirigir por mais de 02h00 além de 07h20 diária, horas diárias, somente poderá ser ultrapassado quando decorrer de necessidade imperiosa, nos termos do artigo 61 da CLT, ou força maior (artigo 235 – E parágrafo 9º da CLT.).

Parágrafo sétimo – Quando houver precariedade junto a locais de carga ou descarga (por exemplo: usinas, fazendas, mineradoras, etc), portos, postos fiscais e aduanas (fronteiras Estaduais e Federais), ocorrendo à liberação do veículo, independentemente da jornada transcorrida ou tempo despendido para tanto, fica autorizada a condução do veículo até local seguro e com atendimento demandado, nos termos do artigo 235 – E parágrafo 9º da CLT., não caracterizando transgressão tanto à legislação trabalhista, quanto a de trânsito.

Parágrafo oitavo – A empresa está desobrigada do preenchimento e porte da ficha ou papeleta de serviço externo, previstas no artigo 74, parágrafo 3º. da CLT., desde que mantenham outro meio eletrônico idôneo para controle de jornada, instalado no veículo.

Parágrafo nono – Nos termos do artigo 235 E, parágrafo 4º da CLT, quando a empresa **exigir** a permanência do motorista junto ao veículo, deverá fazê-lo de forma EXPRESSA, com ciência do motorista.

Parágrafo décimo – Em razão da peculiaridade do serviço, quando o motorista encontra-se em viagem de longa distancia ou longa duração, o horário de início, intervalo para refeição e descanso serão flexíveis, todavia devendo ser estritamente observado o tempo mínimo de cada intervalo e período de descanso previsto na Legislação em vigor (jornada diária máxima de 7h20min horas trabalhada admitida a prorrogação por mais 02 horas, com intervalo mínimo de 01 hora para refeição e 11 horas de descanso entre jornadas, sendo que nova jornada se iniciará depois de cumprido o período de 24 horas integrais do início da jornada anterior).

Parágrafo décimo primeiro – Quando for exigida a permanência do motorista junto ao veículo parado, mas que haja necessidade de efetuar movimentação do mesmo por pequenos períodos, que não ultrapassem 10 minutos dentro do período de 01 hora, em razão de “fila” para carga ou descarga do caminhão, ou de outro fator de relevância para a empresa, ao período excedente a jornada normal de trabalho aplica-se o disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 235 – E da CLT, ou seja, será considerado como tempo de espera.

Parágrafo décimo segundo – O período de descanso a ser gozado na forma disposta no artigo 235 E, parágrafo 1º da CLT (quando seu gozo ocorrer no retorno da viagem de longa distancia), o mesmo não poderá exceder a 108 (cento e oito) horas de descanso.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA

A empresa devera contratar seguro de vida para cobertura de sinistro em geral para os motoristas com cobertura mínima do valor equivalente a 10(vez) o piso salarial de sua categoria, como previsto na Lei 12.619/12.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O PTS (Prêmio por Tempo de Serviço), que faz jus todo empregado com 02 (dois) ou mais anos de serviços prestados a Empresa, será de 5% (cinco por cento) calculado sobre o piso salarial.

Parágrafo único – O PTS não tem natureza salarial, para fins de equiparação sendo devido a partir do mês seguinte àquele que o empregado completar 02 (dois) anos de serviços na Empresa. Não sendo devido cumulativamente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CESTA BÁSICA

Aos Funcionários será entregue um “ticket” emitido pela Empresa, até o dia 10 de cada mês, o qual dá direito à retirada, no estabelecimento credenciado, de uma cesta básica de 25 quilos ou caso prefira, outros produtos que no total sejam iguais ao valor da cesta.

Parágrafo primeiro – Fica terminantemente proibida a inclusão de bebidas alcoólicas e de cigarros na referida cesta básica.

Parágrafo segundo – Ao empregado alojado em obra também será garantido o recebimento da cesta básica nas mesmas condições desta cláusula.

Parágrafo terceiro – A cesta básica de 25 quilos é composta por:

- Ä 10 quilos de arroz;
- Ä 04 quilos de feijão;
- Ä 03 latas de óleo de soja;
- Ä 02 pacotes macarrão com ovos (500grs);
- Ä 02 quilos de açúcar refinado;
- Ä 01 pacote café torrado e moído (500grs);
- Ä 01 quilo de sal refinado;
- Ä 01 pacote de farinha de mandioca (500grs);
- Ä 01 quilo farinha de trigo;
- Ä 01 pacote fubá mimoso (500grs);
- Ä 02 latas extrato de tomate (140grs);
- Ä 02 latas sardinha em conserva (135grs);
- Ä 01 lata salsicha tipo Viana (130grs);
- Ä 01 pacote tempero completo (200grs);
- Ä 01 pacote biscoito doce (200grs) e;
- Ä 01 lata goiabada (700grs)

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO APOSENTADORIA

A Empresa pagará ao empregado que se aposentar um abono de 01 (um) salário normativo correspondente na época, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente ou por tempo de serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - 13° SALÁRIO

A gratificação natalina (13° salário) deverá ser paga na forma da lei nº. 4.090/62 e 4.749/65, nas seguintes proporções:

À Metade do salário recebido pelo respectivo empregado do mês anterior até o dia 30 de novembro;

À E, a gratificação natalina (13° salário) no dia 20 de dezembro, descontado a importância recebida como adiantamento previsto nesta cláusula;

À Ou quando solicitado por ocasião das férias na forma da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

A Empresa assegurará ao Empregado que estiver, comprovadamente, a 02 (dois) anos da aquisição do direito a aposentadoria e que tenha prestado 03 (três) anos de serviço à Empresa, será garantido o emprego ou salário durante o período que faltar para se aposentar, excetuando-se os casos de demissão por justa, de extinção do estabelecimento ou motivo de força maior comprovado, desde que por ela avisada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO POR DOENÇA

Ao empregado que não esteja em cumprimento do Contrato de Experiência e conte com até 01 (um) ano de serviços na Empresa, estando em gozo de auxílio doença lhe será assegurado emprego e salário, até 30 (trinta) dias após a alta médica, desde que o afastamento não tenha sido inferior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único – Ao trabalhador que tiver mais de 01 (um) ano de serviço prestado á mesma Empresa, a estabilidade de que trata o capítulo será de 60 (sessenta) dias, nas mesmas condições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS NA RESCISÃO CONTRATUAL

As rescisões de contrato de trabalho, na forma do previsto no artigo 477 da CLT, somente serão homologadas pelo Sindicato profissional, se acompanhadas das guias de recolhimento das contribuições legalmente devidas ao Sindicato dos Trabalhadores e das Empresas, referente aos últimos doze meses, além dos documentos estabelecidos na Portaria 3.283, de 11/10/88, do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte natural ou acidente de trabalho de Empregado, a Empresa fica obrigada a pagar a seus dependentes habilitados perante a Previdência Social, 01 (um) salário normativo correspondente na época do fato, a categoria profissional a que pertence, limitado a um teto de 10 (dez) salários mínimos vigentes na ocasião, mediante comprovação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISO

A Empresa colocará a disposição do sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenha matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja devendo esses avisos ser enviados ao setor competente da Empresa, que se encarregará de afixá-los prontamente, bem como, garantirá a livre sindicalização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

A Empresa descontará na folha de pagamento de seus Empregados, as Contribuições e/ou Mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela Assembleia Geral da Entidade Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A empresa abrangida pela presente acordo coletivo de trabalho continuará a descontar em cada mês de seus funcionários empregados, as contribuições conforme redação a seguir:

Parágrafo Primeiro – Em conformidade com o disposto no IV do Artigo 8º da Constituição Federal, e por decisão da Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional, será procedido o desconto, a título de contribuição assistencial/taxa assistencial, de todos os empregados abrangidos por este acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo Segundo – O desconto será da importância correspondente a 0,1% (zero vírgula um por cento) do salário-base de cada empregado.

Parágrafo Terceiro – O recolhimento da Contribuição Assistencial, sem multa deverá ser efetuada até o 10º (décimo) dia subsequente ao mês vencido, em guias próprias disponíveis no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada. Em caso de atraso, será devida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, por empregado, e se ultrapassar de trinta dias o atraso, além da multa, incidirá mais juros e correção monetária.

Parágrafo Quarto – A empresa fornecerá ao Sindicato Profissional quando solicitado, relação nominal dos funcionários contribuintes, constando o salário do mês, e o valor do respectivo desconto, juntamente com uma cópia da guia de recolhimento, devidamente quitada.

Parágrafo Quinto – Essa contribuição visa dar condições ao Sindicato de gerir o seu patrimônio imobiliário, bem como fazer face à assistência social.

Parágrafo Sexto – Por deliberação da diretoria, os trabalhadores inscritos no quadro de sócios ou os que vierem associar-se durante a vigência do (ACT) e por quanto tempo forem associados ficam “**isentos**” da contribuição assistencial, e aqueles que desligarem voltará a ter o desconto da referida contribuição assistencial mensalmente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - OPOSIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O empregado que não concordar com o referido desconto, deverá manifestar-se junto ao Sindicato no prazo de 10 (dez) dias contados da data da assinatura do presente Acordo, mediante solicitação direta e pessoalmente ou por correspondência com AR (Aviso de Recebimento) enviada pelos Correios.

Caso haja manifestação de oposição ao desconto da referida contribuição, o Sindicato deverá enviar ao Departamento Pessoal da empresa, relação dos empregados para os quais não deverá incidir o desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO (EM FOLHA DE PAGAMENTO)

As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados, a qual se obriga a recolher por via bancária, as guias estão disponíveis no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada. em favor do sindicato profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de depósito anexado a relação dos empregados, valendo-se para tanto da notificação da entidade interessada que informara os nomes dos novos sindicalizados e informando o valor mensal a ser descontado de cada associado, e dos que pedirem desligamento do quadro social a cada mês.

Parágrafo Primeiro – A contribuição associativa será recolhida no Máximo até o dia 10(dez) do mês subsequente ao desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco) por cento e juros de 1% (um) por cento ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo Segundo – A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - UNIFORME

A Empresa fornecerá o uniforme quando exigir o seu uso e exigirá seu uso diário bem como sua conservação e boa aparência; por ocasião do fornecimento de novos uniformes, o funcionário deverá proceder à devolução dos uniformes no estado em que se encontrarem.

Parágrafo único – Se o contrato de trabalho for rescindido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do seu termo inicial, por ato unilateral do empregado, pedido de dispensa ou justa causa, deverá o mesmo reembolsar a Empresa o valor dos uniformes, devidamente corrigidos até a data de seu efetivo pagamento. Referido valor poderá ser descontar por ocasião do acerto da rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ADVERTÊNCIA

Todas as advertências aos trabalhadores deverão ser por escrito e discriminado detalhadamente as faltas cometidas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A Empresa acordante estabelece que o contrato de experiência tenha prazo máximo de 90 (noventa) dia, incluindo a eventual prorrogação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHADORES ESTUDANTES

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado e reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares desde que avise o empregador, no mínimo 7h20 min (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados para abono de qualquer tipo de faltas e quando emitidos pelo sindicato Profissional, seja por serviço próprio desse sindicato ou por convênios assinados, deverão ser aceitos pelo empregador.

Parágrafo único – Caso a Empresa mantenha atendimento médico/odontológico próprio ou convênio assinado neste sentido em favor e sem ônus para seus Funcionários, os atestados emitidos por estes prevalecerão sobre os demais constantes desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AVISO AO EMPREGADOR

Todo empregado, afastado por acidente ou qualquer outro motivo, fica na obrigação de manter a Empresa informada, por qualquer meio de comunicação, sobre o andamento de seu tratamento e o possível retorno, propiciando condições da Empresa programar seu serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AVISO DE DISPENSA

A comunicação de dispensa ou pedido de dispensa far-se-á por escrito e contra-recibo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JUSTA CAUSA

Ao empregado demitido por justa causa, dar-se-á por escrito a ciência de sua dispensa, mencionando-se os motivos determinantes da rescisão contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ARMÁRIOS INDIVIDUAIS

A Empresa manterá armários individuais para guarda de roupas e pertences dos Empregados, desde que a troca de roupa decorra de exigência da atividade pelo funcionário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TRANSPORTE SUBSIDIADO

A Empregadora fornecerá transporte coletivo para a ida e o retorno aos locais de labor, todavia, para tanto, os Empregados pagarão quantia mensal nunca superior a 1% (um por cento) do salário-base.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CARTEIRAS PROFISSIONAIS

A Empresa cuidará para que nas carteiras profissionais sejam anotados os cargos efetivos dos Funcionários, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes na mesma.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR)

O Prêmio de “Participação nos Lucros e Resultados (PLR)” será pago em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira na folha de pagamento do mês de **maio/2015** e a segunda na folha de pagamento do mês de **outubro/2015**, de acordo com os seguintes critérios:

A)

AUSÊNCIAS	VALOR	PAGAMENTO
Ausência de faltas injustificadas no semestre anterior	R\$ 242,00	Folha de pagamento maio/2015
Ausência de faltas injustificadas no semestre anterior	R\$ 242,00	Folha de pagamento outubro/2015

B)

AUSÊNCIAS	VALOR	PAGAMENTO
Até 03 faltas injustificadas no semestre anterior	R\$ 169,40	Folha de pagamento maio/2015
Até 03 de faltas injustificadas no semestre anterior	R\$ 169,40	Folha de pagamento outubro/2015

C)

AUSÊNCIAS	VALOR	PAGAMENTO
De 04 a 06 faltas injustificadas no semestre anterior	R\$ 96,80	Folha de pagamento maio/2015
De 04 a 06 faltas injustificadas no semestre anterior	R\$ 96,80	Folha de pagamento outubro/2015

Parágrafo primeiro – Para efeito do pagamento do PLR não serão consideradas como faltas às ausências em razão de acidentes de trabalho em serviço prestado a Empresa ou as ausências previstas neste Acordo.

Parágrafo segundo – O pagamento da primeira parcela relativa às alíneas “A”, “B” ou “C” desta cláusula

será devido apenas aos Empregados que se encontrarem na Empresa até o dia 01 de março de 2015, mesmo que se encontrem afastados em razão de férias ou doenças e aqueles que forem demitidos (sem justa causa) até 30 dias que antecedem o mês de pagamento. Para cálculo, considerarão as faltas compreendidas no semestre novembro/2015 a abril/2016.

Parágrafo terceiro – O pagamento da segunda parcela relativa às alíneas “A”, “B” ou “C” desta cláusula será devido apenas aos Empregados que se encontrarem na Empresa até o dia 01 de outubro de 2013, mesmo que se encontrem afastados em razão de férias ou doenças e aqueles que forem demitidos (sem justa causa) até 30 dias que antecedem o mês de pagamento. Para cálculo, considerarão as faltas compreendidas no semestre maio/2015 a outubro/2015.

Parágrafo quarto – Os Empregados admitidos entre 01/08/2015 até 28/02/2016 receberão o pagamento estabelecido nas alíneas “A”, “B” e “C” desta cláusula na proporção de 01/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado, considerando-se com o mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo quinto – Os Empregados que fizerem jus ao pagamento do parágrafo anterior e que vierem a ser dispensados ou pedirem demissão antes da data fixada para o pagamento da parcela estipulada receberão o valor devido no ato da rescisão.

Parágrafo sexto – Nos termos do artigo 3º da lei 10.101/2000, o PLR pactuado na presente cláusula não substitui ou complementa a remuneração do Empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não lhe aplicando o princípio da habitualidade, como também não obriga a sua manutenção em períodos posteriores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

Fica estabelecida a multa, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário normativo do motorista por cláusula e empregado, independente de comunicações legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de regulação de relações do trabalho, com a limitação de que trata o art. 920 do Código Civil, que reverterá em favor da parte a quem a infração prejudicar.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMPROMISSO

As partes, de comum acordo se comprometem a manter contanto constante e dialogo franco, para superação de conflitos, durante a vigência desse Acordo Coletivo de Trabalho, que se origem de mau ferimento das disposições do pacto, ou de sua indevida interpretação.

**JOSE PINTOR
PRESIDENTE
SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA**

**ELISEO ALVAREZ NETO
ADMINISTRADOR**

**ANEXOS
ANEXO I -**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO I -

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.